

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO — DETRAN/GO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2017 - DETRAN/GO.

ESPÉCIE: IMPUGNAÇÃO

RECEBI EM 27 141

CPL - DETRAN/GO

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insigne Julgador

DIGRESSÕES NECESSÁRIAS

"Como a realidade tem muitas faces, é difícil vê-las todas. Daí nasce a exigência da cautela crítica e, não obstante todos os possíveis controles, a possibilidade de errar. Da possibilidade do erro derivam dois compromissos que devem ser respeitados: o de não persistir no erro e o de não ser tolerante com o erro dos outros." (BOBBIO, Norberto. O Tempo da Memória. São Paulo: Campos, 1997, p. 147).

PLANEX ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.049.560/0001-90, por seu representante infra-assinado, vem, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 18 do DECRETO Nº 5.450/05, bem como no art. 5º, LV, da CF, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

I - DOS FATOS:

Y



Do conhecimento geral da população, em razão da publicidade legal e obrigatória efetivada no Diário Oficial e Jornal de Grande Circulação, o órgão pretende selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para contratação de empresa especializada no ramo de sinalização de trânsito, para a execução dos serviços de implantação e/ou manutenção de sinalização viária vertical e horizontal mecanizada, com fornecimento dos materiais de sinalização (placas, braçadeiras, suportes, tintas, microesfera de vidro) e demais insumos, ferramentas e equipamentos específicos, veículos, máquinas de demarcação viária, mão de obra e transporte, conforme especificações e quantitativos constantes no EDITAL e seus ANEXOS.

Após constatar a publicação do certame, o Impugnante verificou as condições editalícias ilegais. Notoriamente o que vem ocorrendo é uma ilegalidade, conforme demonstraremos a seguir, merecendo reprimenda e reconsideração por parte desta CPL, reabrindo o prazo inicialmente previsto, sendo que caso não ocorra, não restará alternativa senão o exercício do direito de ação insculpido no art. 5º, XXXV do texto da Constituição da República — CF, com o fito de que o Poder Judiciário reprima as ilegalidades e imoralidades perpetradas.

II - DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme consta do preâmbulo do edital, a data de abertura é dia 29/11/2017, considerando o disposto no artigo no artigo 18 do DECRETO/05, o participante declara seu interesse em impugnar parte do instrumento convocatório, e o faz em tempo hábil.

III - DAS ILEGALIDADES:





A – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nos termos do excerto transcrito acima, essa o instrumento convocatório exige, para fins de habilitação, apresentação de atestados de capacidade técnica que não é compatível com serviços de engenharia. O modelo de qualificação técnica exigido no edital é o utilizado para aquisição de materiais, o que não é semelhante ao objeto.

Por se tratar de prestação de serviço da engenharia, as licitantes devem comprovar que atuam no ramo, que estão registradas no CREA, que tem corpo técnico capacitado, que já tenham prestado serviços de complexidade semelhante, dentre outros.

Essas exigências servem para que não seja causado prejuízo à Administração Pública, contratando empresa que não tenha capacidade técnica para a execução do objeto. As exigências com relação à capacidade técnica devem ser semelhantes às exigidas em editais de contratação de obras da AGETOP.

Ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de engenharia.

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas

B



para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.







Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnicooperacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

> A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnicooperacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindose a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado

No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que as empresas a serem contratadas deverão apresentar registro no CREA e ainda, que o atestado de capacidade técnica esteja registrado no conselho respectivo.

B - DO ORCAMENTO

Quanto ao orçamento referencial, este esta considerando somente os custos diretos, sem considerar custos com mobilização, custos indiretos e bonificação.



5



Em todo e qualquer orçamento de serviços de engenharia devem constar os custos diretos (materiais, mão de obra, equipamentos...), mobilização, desmobilização e BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) de forma a serem previstos os custos tributários, custos financeiros, além do lucro do prestador.

De todos esses custos, somente os custos diretos foram levados em consideração pelo orçamento do edital, desta forma o referido orçamento deve ser retificado.

O orçamento deve englobar as diferentes parcelas que compõem os custos do serviço, de modo que cada parte tem uma metodologia de estudo e levantamento de custo diferente. Ao fim, todos os custos são classificados e somados, indicando o custo total.

Neste contexto, merecem especial atenção as parcelas de mão de obra indiretas, Tributos, custos financeiros, seguros, etc, devem ser estimadas com a máxima precisão. Este custo, na verdade, representa investimento.

A mão de obra seja ela direta, seja indireta, tem um custo que representa uma das parcelas correspondentes ao custo total de um projeto executado. Por isso, a forma como os custos indiretos são alocados influencia muito o custo global, sendo que a mudança do critério de rateio pode impactar em variações no total de custos do projeto.

Na forma como foi elaborado o orçamento referencial do Edital, não estão sequer incluídos os custos com impostos, ou seja, a empresa realizaria os serviços sem pagar os impostos dos mesmos.

Para calcular o BDI (Bonificação ou Benefícios e Despesas Indiretas) é preciso incluir também os custos relativos à mão de obra indireta. Afinal, o BDI é definido,

7 8



justamente, como um percentual relativo às despesas indiretas, que incide sobre os custos diretos de maneira geral. Em suma, o BDI é o rateio do lucro somado ao custo indireto e aplicado sobre o custo direto, devendo levar em consideração estes principais itens, sendo: administração central, despesas financeiras, garantias, riscos, seguros, imprevistos, lucro e tributos.

O que não pode é o orçamento deixar de considerar tais parcelas, uma vez que para a doutrina é pacífica a tese do princípio da legalidade, como veremos o brilhante doutrinador Hely Lopes Meireles, que assevera: "Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Ad argumentandum tantum, espera a empresa impugnante o acolhimento e provimento da presente impugnação, para fins de, sejam incluídas a regras supracitadas quando ao registro da pessoa jurídica, bem como de sua comprovação de capacidade técnica, e ainda a retificação do orçamento, visando cobrir todas as despesas diretas e indiretas, conforme apresentado pela licitante, sob pena de violação de lei.

IV - DO PEDIDO:

EX POSITIS, demonstrada a insubsistência dos termos, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida, com o fim de retificar o instrumento convocatório, reabrindo o prazo previamente estipulado, e abstenha se de praticar qualquer ato









relacionado com à licitação supracitada, suspendendo o procedimento licitatório relativo a essa, interrompendo imediatamente as ações lesivas aqui descritas; ou,

b) Seja anulado de ofício o procedimento licitatório, tendo em vista a ilegalidade perpetrada, com a desconstituição jurídica dos atos impugnados e de todos seus efeitos, sob pena de ter declarada sua nulidade pelos órgãos de controle externo e/ou pelo judiciário, de pleno direito, com a reconstituição do status quo ante institucional.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, Goiás, 27 de novembro de 2017.

LANEX ENGENHARIA LTDA Marcio Guimarães Novais

Procurador



PLANEX ENGENHARIA LTDA

TRIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CNPJ: 33.049.560/0001-90

NIRE: 52202879871

ORLANDO MARCIO GOMES NOVAIS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 23218/D, 2º via — CREA/MG, inscrito no CPF sob o nº 258.546.586-15, residente e domiciliado na Rua T-66, Quadra 131, Lotes 13/14, Apto 1401, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP: 74.230-140, nascido em 13/01/1956 na cidade de Ituiutaba — MG, filho de Heitor Novais Costa e Adélia Gomes de Novais;

MARIA AMÉLIA FACURY NOVAIS, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 007.325.334-6 – SSP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 011.789.517-23, residente e domiciliada na Av. Canal de Marapendi, nº 1600, Apto.1502, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22631-050, nascida em 29/10/1951, na cidade de Zelândia-MG, filha de Mário José Facury e Ismalia Ribeiro Facury.

Únicos sócios da empresa PLANEX ENGENHARIA LTDA, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52202879871, inscrita no CNPJ sob o nº 33.049.560/0001-90, com sede a Rua 7, nº 581, Setor Oeste, Goiánia — Goiás, CEP 74.110-090, resolvem por este instrumento particular, alterar parcialmente o mencionado contrato e alterações, bem como consolidar as demais cláusulas em vigor:

Cláusula Primeira — A partir desta alteração fica extinta a filial localizada no seguinte endereço: Depósito fechado e almoxarifado, na Estrada do Pedregoso, nº 1957, Campo Grande, Rio de Janeiro — RJ, CEP: 23.078-450, Inscrita no CNPJ sob o nº 33.049.560/0002-70 e NIRE 33.9.0050652-8.

Cláusula Segunda – A partir desta alteração o endereço da sede passa ser: Av. C-231 Nº.452, Qd. 513, Lt 03, Jardim América – Goiánía – Goiás, CEP: 74.290-030.

Cláusula Terceira - A partir desta alteração o objeto social passa ser :

todos os ramos na construção civil, edificações (4120-4/00), obras de arte (4212-0/00), dragagens e drenagens (4291-0/00), saneamento (4222-7/01), terraplenagem (4313-4/00), pavimentação e obras rodoviárias e ferroviárias (4211-

Certifico que este documento da empresa PLANEX ENGENHARIA LTDA, Nire: 52 20287987-1, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe: N° do protocolo 15/031860-0 e o código de segurança uzUzc. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/03/2015 11:19:44 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

1/01), sinalização viária (4211-1/02) e semafórica (4329-1/04), montagem de estrutura metálica(4292-8/01) e urbanização (4213-8/00); loteamentos(6810-2/03), incorporação de imóveis próprios e de terceiros (4110-7/00), compra e venda de imóveis (6810-2/01), locação e administração de imóveis próprios(6810-2/02); locação de veículos, máquinas e equipamentos (7732-2/01); prestação de serviços de engenharia consultiva e projetos (7112-0/00); participação em outras empresas, como cotista ou acionista (6462-0/00)

Cláusula Quarta – Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato social primitivo e alterações, não modificadas por este instrumento, sendo estas consolidadas.

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, FILIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula Primeira – A Sociedade limitada gira sob a denominação de PLANEX ENGENHARIA LTDA, sendo regida pelo presente contrato social e pelas disposições legais que forem aplicáveis.

Cláusula Segunda – A sede da sociedade é na Av. C-231, Nº 452, Qd. 513, Lt 03 , Jardim América – Goiânia – Goiás, CEP: 74.290-030, onde receberá as comunicações de estilo.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de seus interesses sociais, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, escritórios, depósitos fechados e representações em outro ponto desta cidade, deste Estado e do Território Nacional, bem como em qualquer país com o qual o Brasil possua relações diplomáticas.

Cláusula Terceira - A sociedade tem como objeto social, a exploração das seguintes atividades:

Todos os ramos na construção civil, edificações (4120-4/00), obras de arte (4212-0/00), dragagens e drenagens (4291-0/00), saneamento (4222-7/01), terraplenagem (4313-4/00), pavimentação e obras rodoviárias e ferroviárias (4211-1/01), sinalização viária (4211-1/02) e semafórica (4329-1/04), montagem de estrutura metálica(4292-8/01) e urbanização (4213-8/00); loteamentos(6810-2/03), incorporação de imóveis próprios e de terceiros (4110-7/00), compra e venda de imóveis (6810-2/01), locação e administração de imóveis próprios(6810-2/02); locação de veículos, máquinas e equipamentos (7732-2/01); prestação de

Certifico que este documento da empresa PLANEX ENGENHARIA LTDA, Nire: 52 20287987-1, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse http://www.juceg.go.gov.br/ e informe: Nº do protocolo 15/031860-0 e o código de segurança uzUzc. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/03/2015 11:19:44 por Paula Nunes Lobo -- Secretária Geral.

Pág 2 de 6





Livro 00669 P Folha 094/095

Protocolo 0071655

Escrevente 0144

Procuração Bastante que Faz PLANEX ENGENHARIA

S A I B A M todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (13/01/2017), nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Bela. Aisyane Tiago Correia, Escrevente, compareceu como outorgante, PLANEX ENGENHARIA LIMITADA, pessoa jurídica de sociedade simples pura, inscrita no CNPJ/MF sob n° 33.049.560/0001-90, com sede na Avenida C-231, n°. 452, quadra 513, lote 03, Jardim América nesta Capital, nos termos de sua 32ª Alteração Contratual e Consolidação datada de 06 de fevereiro de 2015, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG sob o nº. 52150318600, em 25 de março de 2015, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas, neste ato representada por seu sócio, ORLANDO MÁRCIO GOMES NOVAIS, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 14.0291.093-3/CREA/GO, na qual consta a Cédula de Identidade nº M-315.293/SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 258.546.586-15, residente e domiciliado na Rua T-66, quadra 131, lotes 14/15, apto. 1.401, Setor Bueno, nesta Capital; a pessoa presente neste ato foi reconhecida como a própria por mim. Escrevente, à vista dos documentos de identidade supracitados, que me foram apresentados no original e examinados atentamente, constatando que nenhum deles apresentava rasuras, borrões ou emendas e em estado perfeito, sem apresentarem vícios que comprometam sua autenticidade, pelo que porto minha fé pública. E aí, pela outorgante, me foi dito que pelo presente instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, ADRIANNO MARTINS RODRIGUES, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00.297.993.510/DETRAN/SP, portador da Cédula de Identidade nº 75743179/IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 899.440.037-00, residente e domiciliado na Rua Francisco Affonso de Melo nº.291, apto. 21, Bloco B, Parque Santana, Mogi das Cruzes-SP; CRISTIANO FACURY NOVAIS, brasileiro, divorciado, agropecuarista, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00.145.114.278/DETRAN/RJ, na qual consta a Cédula de Identidade nº 101.430.353/DIC/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 078,153.677-47, com endereço profissional na Rua C-231, número 452, Jardim América nesta Capital; **MÁRCIO** GUIMARÃES NOVAIS, brasileiro, casado, engenheiro de planejamento, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 16.332/D/CREA/DF, portador da Cédula de Identidade nº 4.505.567/DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 009.463.021-62, com endereço profissional na Rua C-231, número 452, Jardim América nesta Capital, aos quais confere amplos, gerais e ilimitados poderes para representar a empresa outorgante, junto ao DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes e suas Superintendências Regionais, DER -Departamento Estadual de Estradas de Rodagem; DETRAN - Departamento Estadual de

Página 1 Selo digital 02001504231842087701743 consulte em http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo

Continua na Página 2







serviços de engenharia consultiva e projetos (7112-0/00); participação em outras empresas, como cotista ou acionista (6462-0/00).

Cláusula Quarta – A sociedade iniciou suas atividades em 04 de março de 1960 e terá duração por tempo indeterminado, sendo que, sua dissolução e extinção, de forma extrajudicial, poderão dar se por qualquer das circunstâncias citadas no artigo 1.033 da Lei 10.406/02.

Parágrafo Único - No caso de extinção, o patrimônio da sociedade deve ser devolvido aos sócios, na proporção de suas respectivas participações no capital social.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta – O Capital Social é de R\$ 4.804.720,00 (quatro milhões, oitocentos e quatro mil, setecentos e vinte reais) dividido em 4.804.720 (quatro milhões, oitocentos e quatro mil, setecentos e vinte) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), integralizados, em moeda corrente do País e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS QUOTISTAS	N° COTAS	VL UNITÁRIO	VL TOTAL	%
Orlando Márcio Gomes Novais	2.402.360	1,00	2.402.360,00	50
Maria Amélia Facury Novais	2.402.360	1,00	2.402.360,00	50
TOTAIS	4.804.720		4.804.720,00	100

Cláusula Sexta – A responsabilidade dos sócios é restrita ao montante de suas quotas sociais sendo, porém todos solidários no que se referir às integralizações de capital.

CAPÍTULO III - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula Sétima – As deliberações sociais são tomadas em "reunião de sócios". Nos termos do artigo 1.072 da tei 10.406/02 parágrafos segundo e terceiro, a convocação e as reuniões tornam-se dispensáveis, quando, todos os sócios, decidirem por escrito, sobre matéria que seria objeto de reunião.

Parágrafo Primeiro – Não havendo unanimidade dos sócios, as decisões serão tomadas na forma da legislação vigente, especialmente os artigos 1.071 e 1.076 da lei 10.406/02.

Parágrafo Segundo - As aprovações de contas da administração referidas no art. 1.078 da lei 10.406/2002 e os casos previstos na alínea "d" da cláusula décima primeira desta consolidação, serão tratados em reuniões especialmente convocadas.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E RESPONSABILIDADE TÉCNICA



Cláusula Oltava - Compete ao sócio ORLANDO MARCIO GOMES NOVAIS, a administração, gerência e utilização da denominação social da sociedade, ficando dispensado de prestar caução para o exercício das referidas funções. A denominação será usada única e exclusivamente em documentos de interesse da sociedade e proibida em fianças, avais, endossos em títulos de favor, contratos de arrendamento ou outros quaisquer documentos estranhos à sociedade, ficando o infrator responsável, pessoalmente, pela assinatura indevida.

Parágrafo Primeiro – Poderá o sócio administrador, respeitando o disposto nessa cláusula, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo especificar o prazo e os poderes no instrumento de mandato.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade técnica será exercida com integral autonomía pelo sócio ORLANDO MARCIO GOMES NOVAIS.

Cláusula Nona - O Administrador, quando no efetivo exercício de suas função, receberá remuneração a título de pro labore, estabelecida de comum acordo entre os sócios, remuneração essa que não poderá ser superior ao limite máximo admitido pela lei fiscal aplicável.

Cláusula Décima - Os atos dos Administradores, empregados ou procuradores da sociedade que não tenham relação com o objeto social, tais como a prestação de garantías em favor de terceiros, ficam expressamente proibidos, sendo considerados nulos e inoperantes com relação à sociedade.

Cláusula Décima Primeira — Declara o Administrador na forma da Lei, sob pena das cominações legais, e para efeitos do disposto no Artigo 1.011, § 1º, do Código Civil , que não se acha impedido de exercer a administração da Sociedade ou participar de atividades mercantis, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos e participações societárias, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular ou o sistema financeiro Nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CAPÍTULO V - EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula Décima Segunda - O exercício social terminará em 31 de Dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício, e correspondente ao mesmo, será levantado o balanço patrimonial e preparada a demonstração de resultados do exercício, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Cláusula Décima Terceira — Os lucros fiquidos terão a aplicação que thes for determinada em reunião de sócios e serão partilhados entre os mesmos na proporção de suas respectivas quotas no Capital Social. Da mesma forma, em igual proporção, serão,

partilhados os eventuais prejuízos. Se a reunião de sócios, por unanimidade, deliberar justificadamente, pela distribuição desproporcional de Lucros, esta será permitida e acatada.

CAPÍTULO VII - CESSÃO E TRANSFERENCIA DE QUOTAS

Cláusula Décima Quarta — As quotas são indivisiveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CAPÍTULO VIII - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula Décima Quinta – A sociedade entrará em liquidação e dissolução nos casos legais ou quando assim deliberarem os sócios em reunião. Em ambas as hipóteses, os sócios deverão eleger o liquidante que funcionará durante o período da liquidação.

Parágrafo Único – Em caso de liquidação da sociedade, os ativos deverão ser utilizados para pagar as dívidas da sociedade e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir, no mesmo padrão de moeda com que o Capital foi originalmente constituído.

CAPÍTULO IX - SAÍDA DE SÓCIO

Cláusula Décima Sexta – A morte, ausência, interdição ou exclusão de qualquer sócio não extinguirá a sociedade, que continuará com o sócio remanescente, e o representante legal do sócio ausente, falecido ou interditado.

Parágrafo Único -- No caso de morte, ausência, interdição ou exclusão, os herdeiros e sucessores do sócio morto, ausente, interditado ou excluído serão admitidos na sociedade, apenas com a anuência do sócio remanescente. Caso contrário, os haveres do sócio morto, ausente, interditado ou excluído serão calculados com base no último balanço geral levantado pela sociedade, e serão deixados à disposição dos herdeiros e sucessores, para pagamento em 12 (doze) meses, escolhendo o sócio remanescente novo sócio para a sequência da sociedade.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

. :

Cláusula Décima Sétima - Os casos omissos no presente Contrato Social serão regulados pelo diploma geral aplicável às sociedades limitada e outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

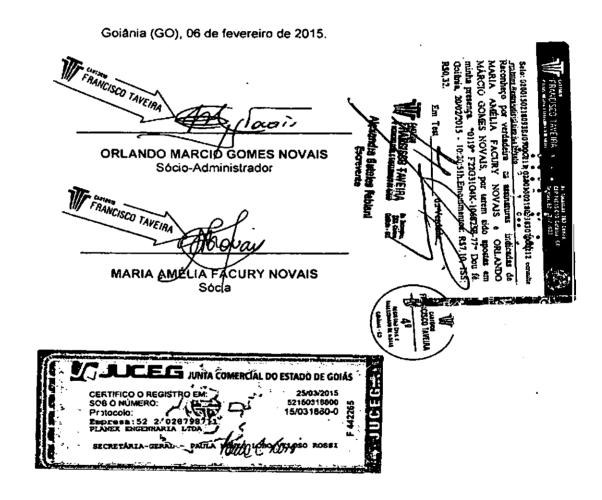
Parágrafo Único – No caso de dissolução da sociedade, uma vez pago o passivo, o ativo se reverterá em favor dos sócios, na proporção das respectivas quotas.





Cláusula Décima Oitava – Para dirimir ou controvérsias oriundas deste Contrato Social, os sócios de comum acordo, elegem o foro da Comarca da cidade de Goiânia, Estado de Goiás com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento em 01 (uma via de igual teor para os mesmos fins, para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás, a fim que produza seus efeitos legais.



V







Livro 00669 P Folha 094/095

Protocolo 0071655

Escrevente 0144

TRASLADO

Trânsito, Prefeituras Municipais, Ministérios, Secretarias Estaduais e Municipais, INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aero Portuária, CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, SPC-SERASA, Concessionárias de Serviços Públicos e demais órgãos públicos e/ou autarquias federal, estadual e municipal; podendo para tanto, participar de Licitações Públicas, assinar propostas, ofertar lances, impugnar, interpor recursos, transigir, concordar e discordar, assinar atas, dar entrada e retirar documentos, acompanhar processos, requerer e renovar inscrições, substituir e levantar cauções, assinar e dar entrada em medições e outros documentos; não podendo substabelecer. praticando finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. A presente procuração terá validade até 12 de janeiro de 2018. A assinatura do sócio da empresa outorgante, a pedido, foi colhida em diligência. E de como assim o disse do que dou fé, me pediu e lhe lavrei este instrumento que, lido e achado conforme, aceita, outorga e assina, dispensando as testemunhas instrumentárias nos termos do parágrafo 5°. do artigo 215, da Lei Federal nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), do que dou fé. Eu, (a.), Bela. Aisyane Tiago Correia, Escrevente, que a digitei, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Emolumentos: R\$40,00; Taxa Judiciária: R\$12,25; Fundos Estaduais: R\$15,60, ISS: R\$2,00. Goiânia-GO, 13 de janeiro de 2017. Bela. Aisyane Tiago Correia, Escrevente. PLANEX ENGENHARIA LIMITADA, ORLANDO MARCIO GOMES NOVAIS, representante da outorgante. Nada mais. Trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu . Escrevente, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

> Em Testemunho da Verdade

Goiânia-GO, 13 de janeiro de 2017.

Magna Aparecida Belo Escrevente

Poder Judiciário Estado de Goiás Selo Eletrônico de Fiscalização 02001504231842087701743 Consulte este selo em

http://extrajudicial.tigo.jus.br/seld





